

**DELIBERAÇÃO**

sobre

**QUEIXA DE FERNANDO GOMES CONTRA A TVI**

(Aprovada em reunião plenária de 14.JUL.04)

J 7

**I. OS FACTOS**

I.1. Fernando Gomes fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra a TVI relativa a peças transmitidas por este operador a 30 de Abril de 2004, a abrir dois espaços noticiosos, o das 13 e o das 20 horas, considerando que as referências que aí lhe são feitas "*profundamente afectaram a sua reputação e o seu bom nome*". Refere a queixa que a peça impugnada informou que a Polícia Judiciária se deslocara, no âmbito das investigações do processo "*Apito Dourado*" (recentemente dado a conhecer à opinião pública) à casa do queixoso, ex-Presidente da Câmara Municipal do Porto. A peça, pormenorizadamente descrita na queixa, notícia, entre outros factos correlacionados, a alegada visita da Judiciária à residência de Fernando Gomes, com o objectivo de recolher material para o processo "*Apito Dourado*", que visa, como é sabido, a averiguar invocados ilícitos de corrupção e tráfico de influências ligados ao futebol. A reportagem da TVI descreve uma situação de contornos pouco esclarecidos envolvendo a Câmara Municipal do Porto e um suposto negócio de favorecimento ao Futebol Clube do Porto, concluído em Fevereiro de 2000. Além de outras imagens, a reportagem passa Fernando Gomes a falar ao telefone, em imagens de arquivo. No noticiário da TVI das 20 horas é transmitida igualmente uma reportagem com conteúdo semelhante à da tarde, ainda que não totalmente coincidente. O nome do queixoso é várias vezes referido em relação com as investigações de "*Apito Dourado*" e de actos de favorecimento ao Futebol Clube do Porto, repetindo-se que a sua casa fora visitada pela Judiciária para recolher material. Imagens de arquivo de Fernando Gomes são mostradas mais do que uma vez.

I.2. Fernando Gomes enviou a 1 de Maio de 2004 ao Director de Informação da TVI um fax declarando que era totalmente falso que a Polícia Judiciária tivesse efectuado quaisquer buscas a sua casa, solicitando a respectiva rectificação. No entanto, a TVI limitou-se a fazer passar nesse dia, 1 de Maio, uma nota de rodapé num seu espaço noticioso em que se dizia que "*Fernando Gomes não confirma buscas da PJ à sua casa*". O queixoso considera que esta atitude não corresponde minimamente ao desiderato rectificador que pretendia accionar através da TVI, que reputa ter

infringido as normas legais que lhe são aplicáveis, nomeadamente violando os direitos, liberdades e garantias fundamentais do queixoso e ofendendo a sua dignidade. Em sequência do que é promovida a queixa que ora está em análise. ✓

**I.3.** Visionadas as reportagens que substanciam a queixa verifica-se que o seu conteúdo confirma basicamente a descrição que a ilustrara. Com efeito, e no interior de peças que relatam invocadas averiguações sobre negócios irregulares ligados ao futebol, Fernando Gomes é referido, entre outros nomes (de resto, nem é o mais visado) como estando o seu protagonismo a ser objecto de investigações que terão incluído buscas à sua residência. A reportagem é toda ela pontuada por imagens de arquivo, de entre as quais se salientam as que mostram o próprio Fernando Gomes, a propósito das alusões que lhe são feitas.

**I.4.** No dia 12 de Junho de 2004, quer no "TV/Jornal" das 13 horas quer no "Jornal Nacional" das 20 horas, isto é, nos dois espaços em que noticiara a 30 de Abril as peças contestadas pela queixa, a TVI divulgou um desmentido das mesmas e um pedido de desculpas a Fernando Gomes. Nesta peça de 86 segundos, que teve lugar a meio e não nas aberturas dos aludidos noticiários, começa-se por dizer que: *"ao contrário do que a TVI noticiou não foram efectuadas buscas à casa do ex-Presidente da Câmara Municipal do Porto, Fernando Gomes, em conexão com o processo "Apito Dourado". Resume-se depois a situação, explicando-se que o erro se deveu a informação de uma fonte considerada credível. Termina-se afirmando: "Aqui fica a rectificação, com o conseqüente pedido de desculpas a Fernando Gomes pelo lapso involuntário".*

**I.5.** Instada a pronunciar-se sobre a queixa, a TVI fez chegar à AACS o seguinte texto, da responsabilidade do seu Director Adjunto de Informação:

*"Em relação à supra mencionada queixa cumpre, em primeiro lugar, esclarecer que a matéria noticiosa em causa, a investigação judicial em curso sobre uma eventual lesão patrimonial da Câmara Municipal do Porto num negócio de permuta de terrenos que envolve o Futebol Clube do Porto, e as conclusões de uma auditoria da Inspeção-geral de Finanças que afirma existir uma intenção da autarquia em favorecer o clube, tem um inegável e incontornável interesse jornalístico, constituindo por isso um tema de grande relevância na comunicação social.*

*A TVI e os seus profissionais tudo fizeram para em tempo útil esclarecer o público sobre o assunto em análise. Tentou contactar todos os intervenientes, confirmou junto de várias fontes a veracidade da informação e teve acesso ao relatório da auditoria da Inspeção-geral de Finanças à Câmara Municipal do*

*Porto que revela existirem fortes indícios de favorecimento do Futebol Clube do Porto, à custa de um prejuízo financeiro para a edilidade de cerca de seiscentos mil contos.*

*Toda a informação avançada pela TVI, no âmbito deste caso e que deu origem às peças jornalísticas de 30 de Abril, proveio de fontes consideradas altamente credíveis mas, no entanto, veio a revelar-se parcialmente errada no que diz respeito à realização de buscas à residência do Queixoso, facto que só foi apurado posteriormente.*

*É verdade que a TVI recepcionou, no dia 1 de Maio, urna mensagem fax do queixoso, cujo o texto não sabe precisar se era o mesmo que está em anexo à presente queixa, pois não foi guardado o respectivo exemplar, em que este negava a realização de qualquer busca à sua residência. De imediato o jornalista a quem era dirigido, José Carlos Castro, entrou em contacto com o Director da Delegação Norte da TVI, o Jornalista Júlio Magalhães, para que este, utilizando os seus contactos e conhecimentos, falasse com o queixoso para este esclarecer qual a sua real pretensão.*

*O Jornalista Júlio Magalhães entrou de facto em contacto com o queixoso e na conversa que mantiveram ficou claro que este último apenas questionava a veracidade da realização de urna busca à sua residência, facto que pretendia ver corrigido se a TVI, nesse dia e nos seus serviços noticiosos, abordasse novamente o tema. Ora, desde logo, o queixoso foi informado que a TVI nesse dia não iria tratar noticiosamente essa matéria, afirmando que então nada pretendia.*

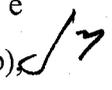
*Ainda assim o editor do Jornal Nacional(20h00) de dia 1 de Maio decidiu, por entender que se justificava corrigir a informação, inserir no "rodapé" do serviço noticioso que o queixoso não confirmava a realização de buscas na sua residência. Essa mensagem foi transmitida variadíssimas vezes durante todo o Jornal Nacional para assegurar que todos os espectadores a observassem.*

*Só com a nota de Imprensa que o queixoso enviou a todos os órgãos de comunicação social em 19 de Maio e com a recepção da presente queixa a TVI tomou conhecimento que este não teria ficado satisfeito com a inserção referida e que, ao contrário da conversa que manteve com o jornalista Júlio Magalhães, pretendia que nesse mesmo dia fosse rectificadada em peça jornalística a informação avançada no dia anterior.*

*Por isso, porque a TVI tem como primordial objectivo garantir uma informação séria e rigorosa, porque verificou que a informação que veiculou não tinha fundamento e porque a pessoa do queixoso merece todo o respeito e consideração, foi elaborada uma nova notícia, já transmitida no Jornal Nacional do passado dia 12 de Junho, em que se reconhece que a notícia de 30 de Abril estava errada na parte que dizia respeito ao ex-autarca, afirmando-se que a residência deste não tinha sido alvo de qualquer busca, conforme texto da notícia e respectivo "pivot" que se juntam em anexo.*

*Desta forma a TVI pensa ter rectificadado convenientemente a informação que se revelou sem fundamento, satisfazendo assim a pretensão do queixoso e cumprindo com todas as obrigações a que está vinculada."*

## II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca desta queixa, considerando o disposto designadamente nas alíneas b)  g), e h) do artigo 3º e h) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

## III - APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DA QUEIXA

**III.1.** O que está aqui em causa é o rigor da informação prestada pela TVI. É certo que, na queixa, se alude a dado passo a uma hipotética infracção do instituto do direito de resposta/direito de rectificação, ou, pelo menos, é possível entender-se que uma tal invocação faz parte do objecto do pedido. No entanto, a queixa não faz o mínimo comprovativo de que tenham sido cumpridos pelo eventual candidato a respondente os requisitos previstos na matéria pela Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, Lei da Televisão, nomeadamente tendo em conta as estipulações dos seus artigos 59º a 63º. Ou seja, a queixa não dá conta de que tenha sido tempestivamente entregue um texto respondente ou rectificador para ser divulgado aos telespectadores da TVI. Deverá pois concluir-se que as referências a este ponto, na queixa, se reportam não ao instituto do direito de resposta/direito de rectificação e sim a um desejo de rectificar em sentido comum e não técnico/jurídico. Aliás, se se concluísse em contrário ter-se-ia que negar provimento à pretensão, por manifesta carência de fundamento. Vai-se pois observar a situação do ponto de vista da sindicância do rigor informativo.

**III.1.1.** Em esclarecimento específico a esta questão, posterior à queixa original, o queixoso confirma que, ao invocar o seu direito de rectificação, não se referia na realidade ao respectivo instituto jurídico, mas sim a uma rectificação em sentido informal, o que, procurando-se fixar a substancialidade da vontade de reclamar, que é o desiderato de toda a deliberação centrada numa queixa, desemboca na sindicância do rigor da notícia. É este precisamente o ponto de preocupação a que esta Deliberação, repete-se, vai dar prioridade.

**III.2.** O rigor da informação é uma obrigação estrita dos operadores televisivos. É-o desde logo em termos ético/deontológicos, sendo que uma informação não rigorosa contenderia frontalmente com o pacto implícito de serviço comunitário existente entre o Estado e a opinião pública, por um lado, e os "media", por outro lado. Resulta absolutamente incompreensível uma comunicação social que não se paute por critérios de rigor exigentes, transparentes e escrutináveis, somente se justificando a

pleiade de garantias, direitos e faculdades concedidos pela lei a jornalistas e meios na óptica da expectativa da qualidade dos serviços prestados em troca, sendo o rigor um componente essencial e inalienável daquela qualidade. Em termos de filosofia dos "media" a expectativa/exigência do rigor constitui pois um verdadeiro postulado funcional, um parâmetro fulcral do relacionamento do Estado de Direito com os órgãos de comunicação social. Jy

**III.3.** Mas não só. Os normativos que regulam a actividade profissional dos órgãos e dos jornalistas especificam com clareza e detalhe a concretização desse dever de rigor. Vejamos antes de tudo como a Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, descreve os fins dos serviços de programas generalistas:

- "1 - Constituem fins dos serviços de programas televisivos generalistas;*
- a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;*
  - b) Promover o exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;*
  - c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural*
- (...)"*

E o nº 1 do artigo 23º da mesma Lei da Televisão, ao consagrar que *"a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país"* compromete os operadores a uma informação de qualidade porque livre e pluralista, isto é, representando os diversos pontos de vista e de análise que a abordagem da realidade noticiável consente.

E deve nesta sede ser recordado o fundamental nº 1 do artigo 24º da Lei da Televisão sempre em referência, epigrafado de *"Limites à liberdade de informação"*, o qual prescreve solenemente que os serviços de programas de televisão devem respeitar, *"no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo"*, entre outros valores, *"a dignidade da pessoa humana"* e *"os direitos fundamentais"*, limitações que se trazem agora à colação por se afigurar líquido que o desrespeito de direitos de personalidade como são os invocados pelo queixoso na sua reclamação representaria sem dúvida, a confirmar-se, uma lesão dos direitos previstos no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, podendo portanto reputar-se tal infracção incursa na proibição de conteúdos enunciada pelo mencionado artigo 24º da Lei da Televisão. Esta interdição de

conteúdos não se restringe, pensa-se, apenas a certos "temas", mas ainda, como diz a lei, à *apresentação* de certos elementos, o que incorpora, por exemplo, a ausência de rigor que afecte gravemente direitos de personalidade. /y

Fazendo cair agora a nossa atenção em normativos que vinculam o conjunto dos profissionais dos "media", consideremos a lição do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que elenca os deveres fundamentais dos jornalistas. Dizem as alíneas a) e c) daquele artigo:

*"Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:*

a) *Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;*

*(...);*

c) *Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência.*

*(...)"*

E, no que concerne ao Código Deontológico do Jornalista, importa sublinhar sobretudo o que dizem dois dos seus pontos, a saber:

*"1. O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.*

*(...)*

*5. O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas. O jornalista deve também recusar actos que violentem a sua consciência."*

Não se ignora que a Alta Autoridade somente escrutina directamente órgãos de comunicação social e não jornalistas. Mas actuando os "media", na área da informação, através da actividade de jornalistas, a consideração exegética do que o legislador

considerou serem boas práticas ou más práticas profissionais não deixa de ser particularmente relevante na óptica da apreciação final da curialidade ético/legal da atitude de um órgão objecto de queixa, como é o caso. Daí a importância da integração na análise das normas transcritas tanto do Estatuto do Jornalista como do Código Deontológico do Jornalista. J7

Atentemos finalmente no Estatuto Editorial da TVI, válido ao abrigo do disposto no artigo 32º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, enfatizando-se sobretudo o estipulado no respectivo segundo parágrafo e na parte final do terceiro:

*"A TVI - Televisão Independente é um canal generalista, português, privado, comercial, de âmbito nacional, que assume, por projecto próprio, fins de informação, de formação e de recreação e entretenimento do público. Sem prejuízo das raízes portuguesas, está aberta à criação cultural internacional, servindo o intercâmbio de povos e culturas e o melhor conhecimento mútuo. Os seus programas abrangem todos os géneros da linguagem televisiva e dirigem-se a todas as idades e condições sociais, cuidando-se da respectiva segmentação horária e procurando privilegiar-se constantemente uma oferta de qualidade.*

*Independente como primeira e principal natureza, a TVI - Televisão Independente não se subordina a quaisquer poderes políticos, económicos, sociais, religiosos ou outros, comprometendo-se a observar, nomeadamente, nos seus programas de Informação, regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo, de objectividade e de rigor, bem como pelo respeito da deontologia e da ética profissional dos jornalistas.*

*A TVI - Televisão Independente segue a actualidade de Portugal e do mundo com um olhar humanista e aberto, disponível para as causas da liberdade, da solidariedade e da paz. Na diversidade dos géneros informativos (noticiário, reportagem, investigação, entrevista ou debate) ou dos respectivos conteúdos gerais ou sectoriais, pretende distinguir-se e ser escolhida pelo seu perfil de independência e seriedade, de esclarecimento e rigor, no pleno respeito dos interesses e direitos dos espectadores."*

**III.4.** Ou seja, e repisando entendimentos já plasmados acima, o rigor, sobre ser uma exigência ético/deontológica primária, constitui uma imposição material da

legislação dos "media". E, centrando-nos concretamente na atitude da TVI que a queixa impugna, é insofismável que o operador incumpriu regras elementares de rigor a que estava coagido. Divulgou, com grande alarme (a abrir os seus dois telejornais do dia 30 de Abril) uma notícia de sensação acerca de um tema escaldante *envolvendo buscas à casa de um ex-Presidente da Câmara Municipal do Porto por parte da PJ*, o que, manifestamente, e entre outros efeitos, afectava a reputação e boa fama deste agente político. E, como depois se veio a confirmar, tal notícia era *completamente falsa*. Pior - a TVI não mostrou ter esgotado razoavelmente as tentativas para esclarecer, antes de ter passado duas vezes a peça com extraordinário destaque, a fidedignidade da delicada informação que estava a publicitar. Pior ainda - nem sequer ouviu a propósito (ou procurou ouvir) o visado, violando assim uma das regras básicas do jornalismo, a regra do contraditório, obrigação especialmente exigente quando emerge o perigo de infracção de direitos de personalidade, como exactamente ocorria na circunstância. E, para agravar a valoração que se terá que efectuar sobre o conjunto do procedimento da TVI, o operador, avisado de imediato acerca da inverdade das peças transmitidas com tanta notoriedade, não as desmentiu no entanto no curto prazo, limitando-se a colocar em rodapé de um noticiário a menção (extremamente infeliz) de que o visado "não confirmava" a visita da Polícia Judiciária à sua casa, demonstrando desta forma uma lamentável falta de respeito pela pessoa que havia injustificadamente denegrido, pelos seus telespectadores e, afinal, pelo rigor a que está legalmente coagido. Um procedimento inteiramente inaceitável.

#### III.4.1. Com efeito, a TVI,

- Em primeiro lugar, não investigou com cuidado, não garantiu regras elementares de averiguação jornalística que permitissem noticiar, com segurança, as afinal inexistentes buscas à casa de Fernando Gomes, que no entanto divulgou, incumprindo normas cruciais do rigor informativo, sobremaneira importantes quando estava em causa a imagem de um conhecido homem público, uma pessoa para quem, dada a carreira política que prossegue, a imagem é um bem pessoal e jurídico especialmente precioso;

- Ao não ter, nomeadamente, cumprido a regra do contraditório, demonstrou uma surpreendente leviandade de procedimento, pondo à frente do respeito pela verdade e pelos direitos de pessoas envolvidas a intenção em provocar sensação fácil, na medida em que divulgava um facto que, ainda que não confirmado, como era devido, iria decerto suscitar, junto do público, um interesse incomum e uma atenção invulgar, agravando a extensão dos prejuízos causados ao visado junto da opinião pública; ✓
- E, enfim, mesmo depois de a notícia ter sido adequadamente desmentida, tentou, durante quase um mês e meio, silenciar esse desmentido, sem qualquer fundamento válido para tal recusa, escondendo objectivamente ao seu público um erro de indisfarçável gravidade;
- Tais actos, para além de constituírem evidentes más práticas de jornalismo, representam ilicitudes cometidas pelo órgão e afectaram, de uma forma difícil de medir mas decerto relevante, a esfera jurídica do queixoso, cuja queixa só pode portanto, ao abrigo das atribuições e competências da Alta Autoridade, ser reputada procedente por este órgão de Estado.

**III.5.** A rectificação da TVI e o conseqüente pedido de desculpas a Fernando Gomes, que tiveram lugar a 12 de Junho, assumem um peso considerável, até por serem genuínos, completos e claros, não tendo, após aqueles factos, restado quaisquer dúvidas de que a TVI assume o erro e o lamenta. E fá-lo perante o seu público, através da antena, com uma dimensão de publicidade que se pode considerar tendencialmente aproximada (embora inferior) da que tiveram as peças originais. Tudo isto é positivo e de nenhuma forma negligenciável. Mas, registando-se embora a autocritica da TVI como uma circunstância atenuante significativa (e invulgar, por isso mesmo ainda mais significativa) ela não se afigura susceptível de apagar por inteiro os factos contestados em toda a sua sucessão cronológica, com as lesões de vária ordem que terão ocasionado.. Assim, e se bem que, repise-se, o desmentido de 12 de Junho deva ser catalogado como uma atitude reparadora de mérito, a Deliberação continua sem hesitações a inclinar-se para a menção recomendatória a que, dada a assinalável gravidade do ilícito cometido, a TVI não pode furtar-se.

**III.5.1.** Já a defesa da TVI disponibilizada à AACS, vertida em I.5., não contraria utilmente qualquer das rubricas de crítica que, quer a queixa, quer a substância

apreciativa da Deliberação aduzem. Limitando-se a procurar desculpar com argumentos formais atitudes na realidade inaceitáveis, o operador sublinha assim de antemão a necessidade da Recomendação que vai concluir a Deliberação.

✓/3

#### IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Fernando Manuel dos Santos Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal do Porto, contra duas peças transmitidas nos jornais da TVI das 13 e da 20 horas de 30 de Abril de 2004, nas quais eram noticiadas buscas da Polícia Judiciária à residência do queixoso em invocada relação com averiguações sobre negócios ilícitos envolvendo a Câmara Municipal do Porto e o Futebol Clube do Porto, buscas que afinal se revelou não terem tido lugar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar procedência à queixa, por se considerar que tanto a divulgação daquelas notícias, pela falta de cuidado na sua elaboração, como a recusa de as desmentir adequadamente durante várias semanas, quando o erro era já conhecido pelo operador, representam uma grave violação do conjunto de obrigações a que a TVI está vinculada;
- b) Registrar o desmentido e o pedido de desculpas a Fernando Gomes transmitidos pela TVI a 12 de Junho, positivo ainda que tardio;
- c) Recomendar à TVI que cumpra com o maior cuidado, em matéria de rigor informativo, e nomeadamente quando estão em causa direitos de personalidade de pessoas claramente identificadas, os normativos ético/legais vigentes nesta matéria, designadamente quanto à rápida correcção de notícias que se confirme serem falsas.

*Esta deliberação foi aprovada com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (só as alíneas a) e b) da Conclusão), José Garibaldi, João*

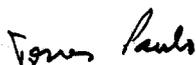
*Amaral (só as alíneas a) e b) da Conclusão), Maria de Lurdes Monteiro (só as alíneas a) e b) da Conclusão), Carlos Veiga Pereira (só a Conclusão) e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

14 de Julho de 2004

**O Presidente,**



**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**

SLR/IM